



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda. – EPP		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 375, de 8 de junho de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Soberana de Uruguaiiana (Soberana), a ser instalada no município de Uruguaiiana, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201930709		
PARECER CNE/CP Nº: 6/2023	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 14/2/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda. – EPP, contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 375, de 8 de junho de 2022, que indeferiu o credenciamento da Faculdade Soberana de Uruguaiiana (Soberana), cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201930709.

Para o entendimento da situação fático-jurídica posta é necessário tecer o histórico do procedimento de credenciamento realizado, que será apresentado logo abaixo, com a transcrição *ipsis litteris* do Parecer CNE/CES nº 375/2022:

[...]

RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Faculdade Soberana de Uruguaiiana, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201930709, com 1 (um) curso superior vinculado para autorização de funcionamento.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE SOBERANA DE URUGUAIANA – SOBERANA (cód. 24986), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201930709, em 12/11/2019, juntamente com 1 (um) processo de autorização vinculada, a saber:

Odontologia, bacharelado (código: 1506642; processo: 201931045).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE SOBERANA DE URUGUAIANA (cód. 24986) será instalada na Rua Duque de Caxias, nº 3.148, bairro São Miguel, no município de Uruguaiiana, no estado do Rio Grande do Sul. CEP: 97502772.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela SOBERANA FACULDADE DE SAUDE DE PETROLINA LTDA - EPP (cód. 16148), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 19.265.047/0001-05, com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 04/02/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 01/08/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 15/01/2022 a 13/02/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 157790, realizada nos dias de 28/06/2021 a 30/06/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,40</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,22</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>5,0</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,81</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,39</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA negou provimento à solicitação de Reforma, indicando a Manutenção do Parecer da Comissão de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201931045	Odontologia, bacharelado	19/09/2021 a 22/09/2021	Conceito: 3,94	Conceito: 3,13	Conceito: 3,73	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - CI igual ou maior que três;*
- II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*
- III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*
- IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*
- V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE SOBERANA DE URUGUAIANA – SOBERANA (cód. 24986), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso, conforme mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento da Instituição em referência requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o item “5.9. Bibliotecas: infraestrutura” recebeu conceito aquém do mínimo de qualidade, o qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, litteris:

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas na infraestrutura física da biblioteca inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso, nos termos da legislação vigente.

Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE SOBERANA DE URUGUAIANA – SOBERANA (cód. 24986), que seria instalada na Rua Duque de Caxias, nº 3.148, bairro São Miguel, no município de Uruguaiana, no estado do Rio Grande do Sul. CEP: 97502772, mantida pela SOBERANA FACULDADE DE SAUDE DE PETROLINA LTDA - EPP (cód. 16148), com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do processo de autorização do curso superior de graduação de: Odontologia, bacharelado (código: 1506642; processo: 201931045).

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o indeferimento do pedido de credenciamento, pois a instituição não atendeu os critérios mínimos constantes do artigo 3º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. A Secretaria é igualmente desfavorável à autorização do curso superior de Odontologia, bacharelado (código e-MEC nº 1506642, processo e-MEC nº 201931045), por perda de objeto.

*Deve ser destacado ainda, que embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o item 5.9. Bibliotecas: infraestrutura recebeu conceito aquém do mínimo de qualidade, o qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do artigo 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, *ipsis litteris*:*

[...]

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

- I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;*
- II salas de aula*
- III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;*
- IV bibliotecas: infraestrutura.*

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a instituição não reúne ideais condições para ofertar cursos superiores, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos e das considerações no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Soberana de Uruguaiana, que seria instalada na Rua Duque de Caxias, nº 3.148, bairro São Miguel, no município de Uruguaiana, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda. – EPP, com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 8 de junho de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.*

Diante do indeferimento do pedido de credenciamento, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs recurso no seguinte sentido:

[...]

A Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda. – EPP, mantenedora da Faculdade Soberana de Uruguaiana, vem por meio deste, de forma tempestiva, solicitar a revisão da decisão proferida no Parecer CNE/CES nº 375/2022, de 08/06/2022, conforme alegações a seguir apresentadas:

1. A Faculdade Soberana de Uruguaiana, solicitou o pedido de Credenciamento da Instituição, conforme registro e-MEC nº 201930709, em 12/11/2019, bem como o pedido de autorização do curso de Odontologia, registro e-MEC nº 201931045, na mesma data.

2. Passadas as fases de instrução processual (protocolo) e análise do despacho saneador, o processo foi encaminhado para o INEP, para o procedimento de avaliação Institucional e avaliação do respectivo curso.

3. Quanto ao Credenciamento a referida avaliação ocorreu no período entre 28 a 30/06, comissão composta pela Sra. Cleunisse Aparecida Rauen de Luca Canto (Coordenadora da Comissão), Sra. Aline Maria Batista Machado, e pelo Sr. Fernando Silvio Cavalcante Pimentel. Importante destacar que a comissão se comportou de forma ética durante todo o período de avaliação, entretanto, proferindo análises contraditórias durante a visita, visão esta da Instituição de ensino, que inclusive, procedeu com a impugnação da referida avaliação, manifestando-se desfavorável ao relatório, com recurso protocolado na Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação – CTAA.

4. O resultado final, foi altamente satisfatório, com Conceito Final nota 4, Conceito Final Contínuo 4,29, entretanto, frente aos conceitos atribuídos a alguns indicadores pela comissão de avaliação, bem como, a composição dos comentários dos mesmos, que impactam no resultado final, essa Instituição de Ensino Superior – IES, manifestou-se contrário ao relatório proferido pela comissão.

4.1. Segue o resultado da avaliação emitido pela comissão de especialistas, com os conceitos aferidos para cada indicador e desmembrado para cada dimensão específica:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL		
ITEM	INDICADOR	NOTA
1.1.	Projeto de autoavaliação institucional	5
1.2.	Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica.	5
1.3.	Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados	4
RESULTADO DO EIXO 1		4,67

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL		
ITEM	INDICADOR	NOTA
2.1.	Missão, objetivos, metas e valores institucionais	5
2.2.	PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	4
2.3.	PDI, política e práticas de pesquisa ou iniciação científica, de inovação	5

	<i>tecnológica e de desenvolvimento artístico e cultural</i>	
2.4.	<i>PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial</i>	4
2.5.	<i>PDI e políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social</i>	4
2.6.	<i>PDI e política institucional para a modalidade EaD</i>	NSA
RESULTADO DO EIXO 2		4,40

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS		
ITEM	INDICADOR	NOTA
3.1.	<i>Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação</i>	3
3.2.	<i>Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu</i>	4
3.3.	<i>Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão</i>	5
3.4.	<i>Políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente</i>	4
3.5.	<i>Política institucional de acompanhamento dos egressos</i>	4
3.6.	<i>Política institucional para internacionalização</i>	NSA
3.7.	<i>Comunicação da IES com a comunidade externa</i>	5
3.8.	<i>Comunicação da IES com a comunidade interna</i>	5
3.9.	<i>Política de atendimento aos discentes</i>	4
3.10.	<i>Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação)</i>	4
RESULTADO DO EIXO 3		4,22

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO		
ITEM	INDICADOR	NOTA
4.1.	<i>Política de capacitação docente e formação continuada</i>	5
4.2.	<i>Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo</i>	5
4.3.	<i>Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais (quando for o caso) e a distância</i>	5
4.4.	<i>Processos de gestão institucional</i>	5
4.5.	<i>Sistema de controle de produção e distribuição de material didático</i>	5
4.6.	<i>Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional</i>	5
4.7.	<i>Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna</i>	5
RESULTADO DO EIXO 4		5,00

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA FÍSICA		
ITEM	INDICADOR	NOTA
5.1.	<i>Instalações Administrativas</i>	5
5.2.	<i>Salas de aula</i>	4
5.3.	<i>Auditório</i>	5
5.4.	<i>Salas de professores</i>	4
5.5.	<i>Espaços para atendimento aos discentes</i>	5
5.6.	<i>Espaços de convivência e de alimentação</i>	3
5.7.	<i>Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	5
5.8.	<i>Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA</i>	4
5.9.	<i>Bibliotecas: infraestrutura</i>	2
5.10.	<i>Bibliotecas: plano de atualização do acervo</i>	4
5.11.	<i>Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente</i>	3
5.12.	<i>Instalações sanitárias</i>	5
5.13.	<i>Infraestrutura tecnológica</i>	2
5.14.	<i>Infraestrutura de execução e suporte</i>	2

5.15.	<i>Plano de expansão e atualização de equipamentos</i>	3
5.16.	<i>Recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	5
5.17.	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA</i>	NSA
RESULTADO DO EIXO 5		3,81

CONCEITO FINAL CONTÍNUO		4,39
CONCEITO FINAL FAIXA		4

5. Conforme citado anteriormente, a Instituição em discordância do resultado aferido para alguns indicadores manifestou-se contrário ao relatório, apresentando na data de 02/08/2021, recurso a CTAA, por meio da impugnação do resultado via Sistema e-MEC, conforme Anexo I, deste recurso.

6. A CTAA manifestou-se pela manutenção do resultado da avaliação proferindo a seguinte manifestação:

*“Resultado: Confirmar parecer da Comissão de Avaliação
Analisado por: RUDIMAR SERPA DE ABREU
Data: 05/12/2021 12:58:20*

Análise: I. RELATÓRIO Ministério da Educação Instituto Nacional de Estudos e

*Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep
Diretoria de Avaliação da Educação Superior – DAES
Comissão de Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA
Subcolegiado de Avaliação Institucional Externa*

PARECER

1) DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Trata o presente da análise do Recurso de Impugnação interposto pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), em face do Relatório de Avaliação do INEP para fins de Credenciamento (processo nº 201930709), da Faculdade Soberana de Uruguiana (SOBERANA), com sede na Rua Duque de Caxias, nº 3148, bairro São Miguel, Uruguiana/RS - CEP 97502-772.

2) DO HISTÓRICO DO RECURSO

A Comissão de Avaliação do INEP, constituída pelos professores Fernando Silvio Cavalcante Pimentel, Cleunisse Aparecida Rauen De Luca Canto (Responsável pela Coordenação da Comissão) e Aline Maria Batista Machado, visitou a IES no período de 28/06/2021 a 30/06/2021. Após a visita, os avaliadores elaboraram o Relatório da Avaliação nº 157790, com os conceitos: [eixo 1 = 4,67]; [eixo 2 = 4,4]; [eixo 3 = 4,22]; [eixo 4 = 5]; [eixo 5 = 3,81], o que resultou nos conceitos finais [contínuo = 4,393] e [faixa = 4].

Em 02/08/2021, a IES impugnou o Relatório de Avaliação em relação ao indicador 5.9 - Bibliotecas: infraestrutura, indicando haver equívocos na atribuição do conceito pela comissão de avaliação. A SERES/MEC optou por não apresentar Recurso de Impugnação ao Relatório e Manifestação de Contrarrazões à impugnação da IES.

3) DA ANÁLISE DO MÉRITO

Da análise do Recurso, esta Relatoria esclarece que documentos anexados não são passíveis de análise nesta fase do processo e, desta forma, não poderão ser considerados, a não ser aqueles presentes no PDI apensado ao processo eletrônico anteriormente à visita.

Isto posto, primeiramente, passar-se-á à análise do Recurso de Impugnação. A IES não concorda com a nota atribuída no indicador abaixo descrito: 5.9 - Bibliotecas: infraestrutura. A Comissão de Avaliação in loco atribuiu o Conceito 2 (dois) a esse indicador e o justificou registrando que: "Esta Comissão fez uma análise criteriosa de todos os itens da avaliação, e também deste item, chegando a conclusão de que o espaço da biblioteca atende de forma limitada às necessidades institucionais. Existem mesas e cadeiras, armários com chave, mesa para cadeirante, mesa e computador para a bibliotecárias e mais dois computadores para estudantes, estantes e um quadro de avisos. Apesar da visita in-loco virtual, na análise das fotos e vídeo disponibilizados no FTP, na reunião com a bibliotecária e na leitura dos elementos descritos pela IES no formulário eletrônico, observa-se que o espaço apresentado da outra instituição com quem a IES compartilha o prédio. Inclusive o acervo físico apresentado não é da IES. Em vários momentos foi apresentado que atualmente a IES possui apenas acervo virtual. Ainda em questões de infraestrutura, observa-se que a acessibilidade não está amplamente garantida, pois não há espaço entre as prateleiras para cadeirantes, e que se o cadeirante entrar nos corredores da biblioteca só pode voltar se for de ré. Não há espaço para dar uma volta. No vídeo indica-se que existe uma sala de estudo em grupo, apesar da imagem apresentar que existe uma baia de estudo individual. Na visita virtual, quando questionados sobre estações individuais e coletivas, foi afirmado que existe apenas uma estação individual, mas não há espaço para grupos de estudo na biblioteca."

Por sua vez, a IES, em sua manifestação de impugnação do Relatório de Avaliação do Inep, solicitou a majoração do conceito atribuído de 2 para 4, a partir dos seguintes argumentos: "Tal como mencionado no relatório da comissão de avaliadores, existe mesa própria para cadeirante, assim como as portas e corredores garantem amplo acesso. Quanto aos corredores, as fotos mostram largura compatível com a passagem de cadeira de rodas. Além disso, trata-se de um corredor tão curto que a necessidade de que um cadeirante, caso adentre um corredor, tenha que voltar "de ré" não impõem qualquer dificuldade. Soma-se a esta questão estrutural, a garantia da instituição da acessibilidade atitudinal: dentro do Plano de Atendimento aos PNE's da Faculdade Soberana, consta o treinamento constante de todos os seus colaboradores, incluindo aqueles da biblioteca, para receber, acolher e atender a todos os que possuírem qualquer necessidade especial, incluída a mobilidade reduzida." [...] A instituição esclarece, ainda, que o salão de estudos da biblioteca possui estações para estudo em grupos, tal como pode ser visto nas fotos disponibilizadas para a comissão." [...] Além das mesas de estudos em grupo, supracitadas, o laboratório de informática, próximo à biblioteca, configura-se como espaço coletivo de estudos, uma vez a preponderância do acervo virtual da IES, acessado através dos portais Minha Biblioteca e EBSCO." Também, registra-se que no indicador 5.9 - Bibliotecas: infraestrutura, o conceito 4, determina que a "infraestrutura para bibliotecas atende às necessidades institucionais, mas não apresenta acessibilidade, ou não possui estações individuais e coletivas para estudos ou recursos

tecnológicos para consulta, guarda, empréstimo e organização do acervo." Neste sentido, a Faculdade Soberana requer a alteração do conceito atribuído ao mencionado indicador de 2 (dois) para 4 (quatro), e reforça que todos os documentos que evidenciam os argumentos desta impugnação fazem parte da documentação disponibilizada no FTP durante o período da visita.

Porém, após a análise do PDI (2020/2023) e o relato da comissão de avaliação que registrou que não ter encontrado evidências que justificasse a atribuição do Conceito 2 (dois), de acordo com os critérios de análise, esta Relatoria não encontra elementos suficientes para alteração do Conceito atribuído, permanecendo, dessa forma, o Conceito 2 (dois) para esse indicador.

Ensejando este parecer e nada mais havendo a ser tratado no mérito, esta Relatoria encaminha o seguinte voto à CTAA:

4) DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, não dar provimento à solicitação de Reforma, indicando a Manutenção do Parecer da Comissão de Avaliação.

II. VOTO DO RELATOR

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação."

7. O processo foi tramitado para a SERES para a fase de PARECER FINAL, considerando para sua manifestação de sugestão de indeferimento, apenas e restritivamente, a decisão do relatório de avaliação, sem considerar pontos do Parecer da CTAA que corroboram para o segundo equívoco, na opinião desta Instituição, quanto a avaliação do pedido de Credenciamento.

7.1. O primeiro equívoco foi o conceito 2, atribuído ao indicador da infraestrutura da biblioteca, pela comissão de especialistas do INEP.

7.2. O segundo equívoco está no Parecer da CTAA, quando em sua manifestação diz no item 1, das informações preliminares, tratar-se de recurso interposto pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. E a manifestação de recurso foi da IES, não pela SERES:

"1) DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Trata o presente da análise do Recurso de Impugnação interposto pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), em face do Relatório de Avaliação do INEP para fins de Credenciamento (processo nº 201930709), da Faculdade Soberana de

Uruguaiana (SOBERANA), com sede na Rua Duque de Caxias, nº 3148, bairro São Miguel, Uruguaiana/RS - CEP 97502-772"

7.3. Antes mesmo de realizar análise dos argumentos da Instituição de Ensino, a Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação – CTAA diverge do seu papel como comissão julgadora, quando diz que não são passíveis de análise nesta fase, documentos que não sejam aquele que o PDI. Entretanto, esquece que a avaliação de um processo de Credenciamento, ou de qualquer tipo de processo, não se configura de forma restrita ao PDI, mas a todos os documentos que a Instituição

apresentar, no FTP, drive este na época liberado pelo próprio INEP, para que a Instituição inserisse informações que envolvessem a fase avaliativa pela comissão de especialistas.

“3) DA ANÁLISE DO MÉRITO

Da análise do Recurso, esta Relatoria esclarece que documentos anexados não são passíveis de análise nesta fase do processo e, desta forma, não poderão ser considerados, a não ser aqueles presentes no PDI apensado ao processo eletrônico anteriormente à visita.”

8. *Com a sugestão de indeferimento no PARECER FINAL, na fase da SERES, o processo seguiu para o Conselho Nacional de Educação – CNE, processo este distribuído ao Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira, que seguiu a sugestão de indeferimento da SERES, sem proferir qualquer manifestação em relação ao processo de avaliação como um todo, neste caso, as demais notas atribuídas a comissão de avaliação, ao Parecer da própria comissão de avaliação, e até mesmo as considerações da CTAA.*

9. *É importante destacar, que de fato o conceito final foi 4, havendo todos eixos com conceitos satisfatórios, e que, **APENAS** o indicador da Biblioteca possuiu conceito 2, abaixo do satisfatório, na avaliação de Credenciamento, mas nota 5 para estes indicadores na avaliação de Autorização do curso.*

9.1. *Ao final do relatório da avaliação da comissão de especialistas, no processo de Credenciamento, a própria comissão informa, e discorre claramente, em suas considerações finais sobre o Eixo 5 – Infraestrutura, que as condições são satisfatórias, sem sequer citar qualquer menção negativa à biblioteca:*

“EIXO 5 – INFRAESTRUTURA: A atual infraestrutura da IES, situada no endereço especificado e verificado via geolocalização, é locada e tem por objeto a locação parcial do imóvel, com os seguintes espaços e áreas construídas: secretaria (20m²), biblioteca (80m²), sala 18 (90m²), salas 19, 20 e 21 (80m²), laboratório multidisciplinar (80m²), laboratório de enfermagem (80m²) de uso compartilhado, bem como banheiros e demais espaços de convivência. Esta infraestrutura atende discentes, docentes, corpo técnico-administrativo e toda a comunidade local. A instituição investe na manutenção de seu espaço físico, mantendo instalações adequadas e planejadas, pensadas em um ensino superior de qualidade. As instalações administrativas atendem às necessidades institucionais, adequadas à oferta das atividades propostas, a guarda, manutenção e disponibilização de documentação acadêmica, bem como a acessibilidade, a avaliação periódica dos espaços, o gerenciamento da manutenção patrimonial e a existência de recursos tecnológicos. A infraestrutura conta com todas as instalações administrativas necessárias ao funcionamento adequado da IES, conforme fotos e vídeos disponibilizados à Comissão e observadas virtualmente. As instalações administrativas existentes atendem às necessidades institucionais, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidade, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, acessibilidade e conservação. Todas as salas de aulas são bem equipadas e os laboratórios didáticos são de excelentes qualidade e pensados para facilitar o processo de ensino e de aprendizagem durante todo momento, correlacionando teoria e prática. A Comissão avalia como de boa qualidade a infraestrutura

apresentada. Ressalta-se, porém, que a IES informa que a utilização de recursos tecnológicos e de suporte não se aplicam, no entanto estão presentes em todas as informações disponibilizadas nos documentos e verificadas na visita virtual in loco.”

10. *Por último, como já dito acima, essa Instituição quer fazer referência ao processo avaliativo do curso, que possui itens também relacionados a Biblioteca, e que recebeu conceito satisfatório em todos estes indicadores, mais que isso, recebeu conceito máximo, nota 5, tanto na bibliografia básica, quanto na bibliografia complementar.*

“3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Nota 5.

***Justificativa para conceito 5:** a Instituição conta com acervo digital, atualizado e inserido no Módulo biblioteca do sistema AcadWeb (BookWeb, EBSCO e Minha biblioteca), que possibilita a consulta pelos docentes e discentes. A bibliografia sugerida contempla autores renomados tanto na formação humanística, básica/geral e na área específica. De acordo com as atas de reunião e o relatório apresentado à comissão, a aquisição do acervo digital foi acompanhada pelo NDE do curso, que verificava a adequação das obras com as unidades curriculares. A responsável pela biblioteca apresentou o espaço e o acervo informatizados à comissão. **A biblioteca possui 2 cabines (para estudo individual) e três mesas com cadeiras e espaço para cadeirante com área equipada com dois computadores e leitores DOXVOX.** A IES apresentou as seguintes documentações: regulamento da biblioteca, Manual de Serviços, Política de atualização e expansão do acervo da biblioteca e Contratos, Bibliografia, Plano de Contingência, Tutoriais de Acesso.*

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Nota 5.

***Justificativa para conceito 5:** a Instituição conta com acervo digital, atualizado e inserido no Módulo biblioteca do sistema AcadWeb (BookWeb, EBSCO e Minha biblioteca), que possibilita a consulta pelos docentes e discentes. A bibliografia sugerida contempla autores renomados tanto na formação humanística, básica/geral e na área específica. De acordo com as atas de reunião e o relatório apresentado à comissão, a aquisição do acervo digital foi acompanhada pelo NDE do curso, que verificava a adequação das obras com as unidades curriculares. A responsável pela biblioteca apresentou o espaço e o acervo informatizados à comissão. **A biblioteca possui 2 cabines (para estudo individual) e três mesas com cadeiras e espaço para cadeirante com área equipada com dois computadores e leitores DOXVOX.** A IES apresentou as seguintes documentações: regulamento da biblioteca, Manual de Serviços, Política de atualização e expansão do acervo da biblioteca e Contratos, Bibliografia, Plano de Contingência, Tutoriais de Acesso”.*

11. *Diferente do que foi dito pela comissão de avaliação, a biblioteca atende com nota máxima aos indicadores da biblioteca – bibliografia. Nas*

justificativas dos indicadores, a comissão ressalta, inclusive, a estrutura física adequada e acessível para cadeirantes, não apenas de infraestrutura física (espaço para cadeirante), mas também tecnológica (DOSVOX).

12. *Desta forma, solicitamos a esse egrégio Conselho que reconsidere o Parecer CNE/CES nº 375/2022, reformando o Parecer supracitado, tornando-o satisfatório para o Credenciamento da Faculdade Soberana de Uruguaiana. Além disso, reitera ainda o pedido de alteração da nota 2 auferida no único indicador que interfere no critério decisório, ou seja, a alteração da nota 2 dada no indicador 5.9 – Biblioteca infraestrutura, para **NOTA 3**.*

Por fim, além de todo o exposto, não podemos deixar de citar todos os processos vivenciados pela Mantenedora Soberana, que desde 2017 recebe visitas para as mais diversas mantidas, e vem reiteradas vezes alcançando nota 5 ou 4 para TODOS os processos DE CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÕES até a presente data. Isso demonstra não só a qualidade do que ofertamos, mas principalmente a nossa responsabilidade de levarmos educação para o interior de nossos Estados, com qualidade, responsabilidade e com a verdadeira intenção de transformações desses espaços educacionais, oferecendo educação Superior de qualidade.

[...]

ANEXO I – RECURSO APRESENTADO AO CTAA EM 02/08/2021

À COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO (CTAA) DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Processo nº: 201930709 - Credenciamento

Mantenedora: Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda.

Mantida: Faculdade Soberana de Uruguaiana

A Faculdade Soberana de Uruguaiana, Instituição de Ensino Superior em fase de credenciamento, mantida pela Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda., por não concordar com o resultado da avaliação in loco número 157790, realizada pela Comissão de Avaliação composta pelos professores Fernando Silvio Cavalcante Pimentel, Cleunisse Aparecida Rauen de Luca Canto e Aline Maria Batista Machado, no período de 28.06.2021 a 30.06.2021, para fins de credenciamento, respeitosamente, vem apresentar, nos termos do §2º do art. 16 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, sua IMPUGNAÇÃO ao Relatório de Avaliação in loco, nos termos que seguem:

Do Conteúdo da Avaliação para o Eixo 05, indicador 5.9 – Bibliotecas: infraestrutura

Abaixo, segue transcrição do trecho sobre o indicador 5.9 no Relatório da Comissão de avaliadores do INEP:

O espaço da biblioteca costumeiramente é um dos espaços mais procurados pelos estudantes, inclusive por aqueles que não possuem espaço em casa ou que não têm condições para aquisição dos livros. Esta Comissão fez uma análise criteriosa de todos os itens da avaliação, e também deste item, chegando a conclusão de que o espaço da biblioteca atende de forma limitada às necessidades institucionais. Existem mesas e cadeiras, armários com chave, mesa para cadeirante, mesa e computador para a bibliotecárias e mais dois

computadores para estudantes, estantes e um quadro de avisos. Apesar da visita in-loco virtual, na análise das fotos e vídeo disponibilizados no FTP, na reunião com a bibliotecária e na leitura dos elementos descritos pela IES no formulário eletrônico, observa-se que o espaço apresentado é da outra instituição com quem a IES compartilha o prédio. Inclusive o acervo físico apresentado não é da IES. Em vários momentos foi apresentado que atualmente a IES possui apenas acervo virtual. Ainda em questões de infraestrutura, observa-se que a acessibilidade não está amplamente garantida, pois não há espaço entre as prateleiras para cadeirantes, e que se o cadeirante entrar nos corredores da biblioteca só pode voltar se for de ré. Não há espaço para dar uma volta. No vídeo indica-se que existe uma sala de estudo em grupo, apesar da imagem apresentar que existe uma baía de estudo individual. Na visita virtual, quando questionados sobre estações individuais e coletivas, foi afirmado que existe apenas uma estação individual, mas não há espaço para grupos de estudo na biblioteca.

A Faculdade Soberana de Uruguiana esclarece que a Biblioteca da instituição apresenta plena acessibilidade. Tal como mencionado no relatório da comissão de avaliadores, existe mesa própria para cadeirante, assim como as portas e corredores garantem amplo acesso. Quanto aos corredores, as fotos mostram largura compatível com a passagem de cadeira de rodas. Além disso, trata-se de um corredor tão curto que a necessidade de que um cadeirante, caso adentre um corredor, tenha que voltar “de ré” não impõem qualquer dificuldade. Soma-se a esta questão estrutural, a garantia da instituição da acessibilidade atitudinal: dentro do Plano de Atendimento aos PNE’s da Faculdade Soberana, consta o treinamento constante de todos os seus colaboradores, incluindo aqueles da biblioteca, para receber, acolher e atender a todos os que possuem qualquer necessidade especial, incluída a mobilidade reduzida.



A Biblioteca oferece programas específicos para atendimento de Portadores de Necessidades Educativas Especiais auditivas, visuais e físicas (NVDA, DOSVOX e VLibras). Os colaboradores, sob a gerência da Bibliotecária Maria Paloma da Costa, recebem orientação básica sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), para que atendam a estes usuários. A acessibilidade é garantida, ainda, com mesa própria compatível com cadeira de rodas:



A biblioteca da instituição oferece, ainda, teclado em braille; Fone de ouvido; acesso via rampa e piso tátil; banheiro adaptado nas proximidades; placa em braille; bebedouro em altura para cadeirantes nas proximidades e porta com largura para cadeirantes.

A instituição esclarece, ainda, que o salão de estudos da biblioteca possui estações para estudo em grupos, tal como pode ser visto nas fotos disponibilizadas para a comissão:



Além das mesas de estudos em grupo, supracitadas, o laboratório de informática, próximo à biblioteca, configura-se como espaço coletivo de estudos, uma vez a preponderância do acervo virtual da IES, acessado através dos portais Minha Biblioteca e EBSCO. Tal como consta do relatório da comissão de avaliadores, a biblioteca conta ainda com espaço de estudo individual. Igualmente está registrado,

em relatório, que “existem mesas e cadeiras, armários com chave, mesa para cadeirante, mesa e computador para a bibliotecárias e mais dois computadores para estudantes, estantes e um quadro de avisos.”

Neste sentido, considerando o atendimento às questões de acessibilidade, a existência de estações individuais e coletivas para estudos e recursos tecnológicos para consulta, guarda, empréstimo e organização do acervo assim como atendimento educacional especializado, sob a gerência da bibliotecária Maria Paloma da Costa, a Faculdade Soberana requer a alteração do conceito atribuído ao mencionado indicador de 2 (dois) para 4 (quatro), e reforça que todos os documentos que evidenciam os argumentos desta impugnação fazem parte da documentação disponibilizada no FTP durante o período da visita

Nestes termos, requer o prosseguimento do processo em epígrafe.

Considerações do Relator

O recurso interposto pela IES é tempestivo, conforme o artigo 33, da Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, que instituiu o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação e diz que *as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.*

No caso em tela, a IES recorrente busca alterar a decisão exarada no Parecer CES/CNE nº 375/2022, a qual indeferiu o pedido de credenciamento lastreado na análise técnica da SERES, ao constatar que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da Educação. No contexto fático-jurídico foi detectado na fase da avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), e utilizada como fundamento pela SERES no seu Parecer Final, insuficiências no Indicador 5.9 Biblioteca: infraestrutura, que por sua vez concluiu pelo parecer desfavorável ao credenciamento, utilizando como base a regra do inciso IV, do artigo 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de dezembro de 2017, tendo como fundamento elementar as seguintes argumentações expostas sobre o Indicador:

[...]

5.9. Bibliotecas: infraestrutura.

Justificativa para conceito 2: *O espaço da biblioteca costumeiramente é um dos espaços mais procurados pelos estudantes, inclusive por aqueles que não possuem espaço em casa ou que não têm condições para aquisição dos livros. Esta Comissão fez uma análise criteriosa de todos os itens da avaliação, e também deste item, chegando a conclusão de que o espaço da biblioteca atende de forma limitada às necessidades institucionais. Existem mesas e cadeiras, armários com chave, mesa para cadeirante, mesa e computador para a bibliotecárias e mais dois computadores para estudantes, estantes e um quadro de avisos. Apesar da visita in-loco virtual, na análise das fotos e vídeo disponibilizados no FTP, na reunião com a bibliotecária e na leitura dos elementos descritos pela IES no formulário eletrônico, observa-se que o espaço apresentado é da outra instituição com quem a IES compartilha o prédio. Inclusive o acervo físico apresentado não é da IES. Em vários momentos foi apresentado que atualmente a IES possui apenas acervo virtual. Ainda em questões de infraestrutura, observa-se que a acessibilidade não está amplamente garantida, **pois não há espaço entre as prateleiras para cadeirantes, e que se o cadeirante entrar nos***

corredores da biblioteca só pode voltar se for de ré. Não há espaço para dar uma volta. No vídeo indica-se que existe uma sala de estudo em grupo, apesar da imagem apresentar que existe uma baía de estudo individual. Na visita virtual, quando questionados sobre estações individuais e coletivas, foi afirmado que existe apenas uma estação individual, mas não há espaço para grupos de estudo na biblioteca. (Grifo nosso)

Deste modo, em sede de recurso ao Conselho Pleno (CP), este Relator detectou que a IES trouxe argumentos e documentos para fazer provas sobre o item acima apontado. Porém, neste caso específico, a discussão tem como centro da análise o indicador que deveria ter sido suscitado após a avaliação *in loco*, e dirigido, em recurso ou contrarrazão, à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), uma vez que necessita de reavaliação técnica e que deve ser realizada em momento anterior ao que se encontra neste processo administrativo, observando os procedimentos descritos no artigo 22 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, retificada no DOU de 3 de setembro de 2018, em que determina a CTAA como *instância recursal dos processos avaliativos relacionados aos relatórios de avaliação...* evitando, deste modo, a preclusão temporal ocorrida. Com isso, ficou demonstrado que existem fragilidades na Infraestrutura da IES, relativa ao Indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, o que fere diretamente o inciso IV do artigo 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, o inciso II do artigo 26 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, publicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, e o inciso II do artigo 43 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU, em 18 de dezembro de 2017, bem como os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade constitucionais que norteiam todo o sistema jurídico-administrativo. Portanto, este Relator entende que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais, como o direito à educação de qualidade, e consequentemente comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Vale salientar que o princípio da legalidade orienta que o administrador público somente está autorizado a atuar em nome do Poder Público pautado na lei, aqui entendida de forma ampla, considerando autorização legal no alcance do ordenamento jurídico e administrativo. Com isso, o servidor público no desempenho de suas atividades jurídico-administrativas não deve se afastar deste fundamento jurídico-social que orienta o Estado Democrático de Direito, alinhado com o conjunto de normas vigentes na nossa sociedade. A norma jurídica é quem determina os limites objetivos (parcial e temporal, por exemplo) e subjetivos (que diz respeito aos sujeitos) e os parâmetros de atuação do administrador público, em prol da coletividade, trazendo deste modo o equilíbrio nas relações sociais.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica, que detectou que os pedidos formulados no recurso interposto pela IES não estão em consonância com os requisitos legais exigidos, acolho a sugestão de indeferimento dos pleitos realizados na fase recursal em comento, com base no inciso IV do artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, o inciso

II do artigo 26 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017 e inciso II do artigo 43 do Decreto nº 9.235/2017, e submeto ao Conselho Pleno deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 375, de 8 de junho de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Soberana de Uruguaiana (Soberana), que seria instalada na Rua Duque de Caxias, nº 3.148, bairro São Miguel, no município de Uruguaiana, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda. – EPP, com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysso Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente